



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375385

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº 1003072-24.2024.8.26.0038

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

DECISÃO Nº: 38.988

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1003072-24.2024.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MATHEUS ROMERO MARTINS

INTERESSE DE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MAGDA CRISTINA
MONTAGNER AGOSTINI

Ação ordinária. IPVA. Busca por isenção c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência parcial. Remessa oficial. Descabimento. Valor da causa muito inferior a 500 salários-mínimos. Vigência que se dá ao artigo 496, § 3º, II e III do Código de Processo Civil. Reexame necessário a que se nega seguimento.

Ação anulatória do IPVA c.c. repetição de indébito ajuizada por MAGDA CRISTINA MONTAGNER AGOSTINI contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgada procedente em parte para RECONHECER o direito da autora à isenção do IPVA a partir de 22 de junho de 2024 (data do laudo pericial que atestou a deficiência moderada), devendo a Fazenda Estadual se abster de realizar novas cobranças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir desta data, enquanto mantidas as condições fáticas ora reconhecidas, observado não ser caso de retroagir para alcançar o exercício de 2024, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, com determinação, ainda, para repetição dos valores de IPVA eventualmente recolhidos após 22 de junho de 2024, mantida a exigibilidade dos valores de IPVA referentes ao período anterior a 22 de junho de 2024, quando a autora ainda não preenchia os requisitos legais para a isenção (págs. 132/135 e 144/145).

Sem recursos voluntários, houve remessa para reexame necessário (pág. 154).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

A autora, tendo a deficiência comprovada através de sua CNH especial e laudo médico, inclusive emitido pelo DETRAN para obtenção da CNH/isenções PcD, ajuizou esta ação contra a Fazenda do Estado para ser afastada cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor relativo ao automóvel Hyundai/Creta, de placas CNO4F91, julgada parcialmente procedente no I. Juízo de origem para RECONHECER o direito da autora à isenção do IPVA a partir de 22 de junho de 2024 (data do laudo pericial que atestou a deficiência moderada), devendo a Fazenda Estadual se abster de realizar novas cobranças a partir desta data, enquanto mantidas as condições fáticas ora reconhecidas, observado não ser caso de retroagir para alcançar o exercício de 2024, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, com determinação, ainda, para repetição dos valores de IPVA eventualmente recolhidos após 22 de junho de 2024, mantida a exigibilidade dos valores de IPVA referentes ao período anterior a 22 de junho de 2024, quando a autora ainda não preenchia os requisitos legais para a isenção (págs. 132/135 e 144/145).

Sem recursos das partes, houve remessa para o necessário reexame, na forma do artigo 496 do Código de Processo Civil, mas, com a máxima vênia, não é caso de conhecimento, porquanto, à luz do artigo 496 do Código de Processo Civil está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Há, no entanto, ressalva do § 3º, sobre não se aplicar o disposto neste artigo *quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

É verificar que se atribuiu à causa mero valor de alçada de R\$ 12.111,80 (pág. 7), sem impugnação pelos réus, valor mantido até final julgamento, sem ser possível aduzir sobre iliquidez da r. sentença, com acolhimento apenas parcial da pretensão inicial.

Trata-se de valor inapto a suplantar, nem pela rama, os 500 salários-mínimos, referência legal à dispensa da remessa oficial, razão determinante de se negar seguimento ao reexame necessário, a termo dos artigos 932, inc. III e 1.011, inc. I¹, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator

¹ Art. 932. *Incumbe ao relator: [...] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Art. 1.011. *Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incs. III a V;*